



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414097

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1166399-56.2024.8.26.0100

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1166399-56.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (32ª Vara Cível)

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Apelados: DEVID RICARDO PROCÓPIO FERREIRA e JAMILA MORAES PROCÓPIO FERREIRA

Juiz(a): REBECA UEMATSU TEIXEIRA

Decisão monocrática n.º 4.080

COMPETÊNCIA RECURSAL - APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Recurso de apelação que foi distribuído por prevenção a esta relatoria, em virtude do julgamento do agravo de instrumento n.º 2366403-04.2024.8.26.0000 - Decisão monocrática proferida naqueles autos que, no entanto, reconheceu a incompetência absoluta desta Câmara e a competência de uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, item III.3, da Resolução n.º 623/2013 (“Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia”) - Prevenção que não mais subsiste - Agravo de instrumento mencionado que foi redistribuído ao eminente Desembargador Moraes Pucci, da C. 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação que deve seguir a nova prevenção fixada - Redistribuição determinada.

Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Deivid Ricardo Procópio Ferreira e Jamila Moraes Procópio Ferreira em face de Banco Santander (Brasil) S.A., que a r. sentença de fls. 364/367, cujo relatório se adota, julgou procedente para “*declarar purgada a mora do autor relativamente ao contrato de financiamento n° 0010285000, bem como determinar a reativação do referido contrato, devendo o requerido voltar a emitir os boletos para pagamento, a partir da parcela n° 38, sob pena de fixação de multa a ser requerida em fase de cumprimento de sentença*”. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o réu (fls. 371/383), sustentando, em síntese, que a sentença incorreu em erro ao considerar que a purga da mora ainda era possível pelo simples fato de a averbação da consolidação da propriedade ainda não ter sido formalizada na matrícula do imóvel. Argumenta que, devidamente intimado do prazo para a purga da mora, o apelado deixou transcorrer o prazo, acarretando a consolidação da propriedade do bem imóvel em nome do credor. Impugna a condenação em verbas sucumbenciais, pois não deu causa ao ajuizamento da ação.

Contrarrazões a fls. 389/395.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

O presente recurso veio distribuído a esta relatoria por prevenção ao **agravo de instrumento n.º 2366403-04.2024.8.26.0000** (fls. 397).

Ocorre que, em decisão monocrática proferida em 29/11/2024, reconheceu-se a incompetência absoluta desta C. Câmara e a competência de uma das C. Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado para o julgamento da matéria atinente à possibilidade ou não da purga da mora após decorrido o prazo da notificação extrajudicial aludida no art. 26, §1º, da Lei n.º 9.514/97, intrinsecamente relacionada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 5º, item III.3, da Resolução n.º 623/2013 (*"Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia"*).

Confira-se a ementa:

COMPETÊNCIA RECURSAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Pretensão inicial de consignação judicial do valor referente às prestações inadimplidas, objetivando a purga da mora - Competência da Colenda Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do artigo 5º, inciso III.3 da Resolução nº 623/2013 ("Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia") – Redistribuição determinada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366403-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Os autos do agravo de instrumento referido foram enfim encaminhados para redistribuição em 09/04/2025 (fls. 67), tendo sido distribuídos ao eminente relator **Desembargador Moraes Pucci**, integrante da **C. 26ª Câmara de Direito Privado** (fls. 68).

Deste modo, não mais subsiste a prevenção que justificou o encaminhamento dos presentes autos a esta relatoria, devendo o recurso de apelação observar a nova prevenção fixada com a redistribuição daqueles autos à C. Câmara competente, nos termos de fls. 68.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a redistribuição à C. Câmara preventa.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator